

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 15.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, tendo examinado as propostas de emenda, alteração e substituição, apresentadas durante a discussão dos títulos XV, XVI e XVII do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

a) que a proposta n.º 1.º, apresentada pelo Sr. Deputado Fernando de Macedo, que visa a alterar o § 2.º do artigo 275.º do projecto reduzindo a *trinta dias* o prazo de sessenta a que o mesmo parágrafo se refere, não deve ser aprovada. A deficiência de meios de comunicação entre várias ilhas do arquipélago dos Açores justifica a doutrina do projecto;

b) a proposta de aditamento a êste artigo 275.º, do mesmo Sr. Deputado, e que adiante se publica sob n.º 2.º, também não mereceu a nossa aprovação: a transferência por motivo disciplinar é uma pena e a palavra *imediatamente*, que nesse aditamento se emprega, visando a agravá-la, poderia dar lugar a dúvidas que uma limitação do prazo evita;

c) pelos motivos apresentados acima, não concorda a comissão com a substituição n.º 3.º apresentada pelo mesmo Sr. Deputado Fernando de Macedo;

d) que também não concorda com a eliminação proposta pelo mesmo Sr. Deputado (n.º 4.º) à matéria do artigo 276.º As palavras «é sempre pessoal» exclui a idea do empregado se poder fazer substituir, embora com autorização superior, no exercício do seu cargo;

e) a disposição do artigo 277.º deve manter-se tal como se encontra. Evidentemente, desde que a lei não determina que o empregado em gozo de licença perca o seu vencimento, a proposta n.º 5.º do mesmo Sr. Deputado Macedo não parece que deva admitir-se. Também não aceita a proposta de alteração n.º 5—A proposta pelo mesmo Sr. Deputado;

f) os aditamentos propostos pelo Sr. Deputado Jacinto Nunes (n.ºs 6.º e 7.º) não devem ser aprovados. As Misericórdias ficam com o direito de, por meio dos seus regulamentos internos, conceder, não só aos médicos e empregados da secretaria, mas também ao restante pessoal ao seu serviço, quaisquer direitos ou vantagens, inclusive o de aposentação, consignando para êsse fim as competentes receitas;

g) pelo contrário, entende a comissão que a proposta do Sr. Deputado Fernando de Macedo (n.º 8) deve merecer a vossa aprovação. Todavia entende que a matéria desta proposta deve constituir um § único do artigo 280.º, que ficará assim redigido:

«Para o efeito de aposentação, deverá contar se não só o tempo de serviço efectivo no cargo ou emprêgo administrativo, como também em qualquer outro que dê direito à aposentação.

Contudo parece à vossa comissão que a êste parágrafo se deverão adicionar as seguintes palavras: «devendo os respectivos encargos ser divididos, pro-rata, por as entidades que tiveram ao seu serviço o funcionário».

h) a doutrina da proposta do Sr. Deputado Tiago Sales (n.º 9) não mereceu a aprovação da comissão: seria estabelecer a favor dos médicos municipais uma excepção que nada pode justificar;

i) entende a mesma comissão que do artigo 282.º, n.º 2.º se devem eliminar as palavras «ou moral», não aceitando a substituição da proposta (n.º 10) do Sr. Deputado Rodrigo Fontinha;

j) por entender que a matéria de aposentações fica convenientemente regulada pelos artigos 283.º a 287.º (eliminado o § único dêste último artigo que se encontrava no parecer n.º 74) não aceitou a comissão a matéria constante das propostas dos Srs. Deputados Fernando Macedo e Rodrigo Fontinha (n.ºs 11 a 15);

k) parece à comissão que se deve aceitar a proposta do Sr. Deputado Fernando Macedo (n.º 16) e que foi apresentada quando se discutiu o artigo 296.º Este artigo, e em harmonia com esta proposta, deve ficar assim redigido:

«Os gerentes que despenderem quaisquer quantias, sem autorização ou com excesso delas, serão obrigados a restituir a importância das quantias assim despendidas e condenados solidariamente na multa de 10\$000 a 300\$000 réis, segundo a gravidade das faltas».

l) quanto às restantes disposições do título XVI a comissão mantém o parecer já apresentado em 6 de Fevereiro de 1912 e para o qual, de novo, chama a esclarecida atenção da Câmara;

m) quanto à matéria consignada no artigo 305.º, a comissão aceita, em parte, o principio consignado na proposta apresentada por o Sr. Deputado Afonso Ferreira (n.º 17) parecendo-lhe que êsse artigo de novo se deverá incluir no projecto.

«Artigo 305.º—A Os corpos administrativos são isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais em que forem parte».

n) não aceita, porém, a comissão a proposta do mesmo Sr. Deputado Afonso Ferreira, e que tinha por fim a eliminação do § 2.º do artigo 306.º (n.º 17—A). Nada mais justo do que dar àquele que intentou um pleito em nome e no interesse do corpo administrativo em que o eleitor fôr contribuinte, o direito de receber a importância das despesas que tiver efectuado;

o) também não aceita a proposta de emenda ao referido artigo 306.º, apresentada pelo mesmo Sr. Deputado (n.º 18). Os interesses do Estado podem mui-

as vezes estar em opposição com os do corpo administrativo, e sendo o Estado representado, perante os tribunais de justiça, pelos agentes do Ministério Público, estes não poderia nunca aceitar a representação de dois pleiteantes que discutissem interesses opostos.

De resto, em todos os processos judiciaes em que intervêm os corpos administrativos, podem estes requerer a assistên cia do respectivo agente do Ministério Público, a assistência que em alguns processos,— como nos da expropriação por utilidade pública — as nossas leis determinam;

o) aceita a comissão a proposta do Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos (n.º 19), devendo o artigo 308.º ficar assim redigido:

«A extinção dos lugares dos corpos administrativos que estejam sendo exercidos por empregados de nomeação vitalicia e com os direitos de mercê pagos, ou em pagamento, não implica a supressão dos respectivos vencimentos, nem prejudica o direito à aposentação nos casos em que ella é devida».

Efectivamente o facto do funcionário ainda não ter pago a totalidade dos direitos de mercê — direitos que a lei lhe faculta pagar em prestações — não deve redundar em um prejuizo para o mesmo funcionário.

p) quanto à matéria dos artigos 309.º, 310.º, 311.º e 312.º que se referem à importantissima questão do aproveitamento dos baldios, a comissão, aceitando a proposta dos Srs. Deputados Ezequiel de Campos e Brandão de Vasconcelos (n.º 24), entende que por os artigos desta proposta devem ser substituídos aquellos que se encontram no projecto e no parecer n.º 74.

E, então, deverá o artigo 309.º ficar assim redigido:

Art. 309.º Os baldios que não sejam indispensáveis ao logradouro comum, nem sejam destinados por utilidade pública à arborização — a qual será regulada nos termos dos decretos de 24 de Dezembro de 1901 a 24 de Dezembro de 1903 que organizaram e regularam os serviços e regime florestal — e forem próprios para cultura agrícola, serão fruidos e cultivados nos termos e condições estabelecidas nas posturas feitas pelos corpos administrativos, em cuja área estejam compreendidos, em harmonia com o disposto no n.º 13.º do artigo 100.º e n.º 14.º do artigo 179.º d'este Código.

§ 1.º Terão preferên cia para a fruição e cultura a que se refere o artigo: em primeiro lugar os chefes de família que há mais de cinco anos vivam na respectiva circumscrição e tenham sido compartes na fruição dos baldios, em harmonia com os usos estabelecidos; em segundo lugar os mais pobres.

§ 2.º Para efeitos do disposto no § 1.º serão os baldios divididos em glebas cedidas por tempo determinado, embora com faculdade de renovação desta cedên cia, não podendo, porém, cada gleba ser inferior a 2:500 metros quadrados, nem podendo o usuário traspassá-la ou arrendá-la.

§ 3.º Quando os usuários dos baldios administrativos arrotearem e mantiverem convenientemente a cultura da sua gleba durante dez anos seguidos, terão os corpos administrativos respectivos a faculdade de conceder o resgate dessas glebas nos termos dos regulamentos que forem elaborados sobre este objecto.

Art. 310.º Só poderão ser desamortizados, nos termos da respectiva legislação, os baldios que não estejam compreendidos nas disposições do artigo anterior.

§ 1.º O artigo 312.º do projecto, sem o § único.

§ 2.º Emquanto se não fizer a classificação dos baldios nos termos e para os fins do artigo 309.º, nenhuma desamortização de baldios será permitida.

Art. 311.º Os corpos administrativos, em cuja área existam baldios arborizáveis, são obrigados a inscrever anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada à arborização e calculada de forma a completá-la no período máximo de vinte anos.

§ único. Quando os corpos administrativos não possuírem recursos suficientes, para integral cumprimento do disposto neste artigo, usarão da faculdade que lhes confere o § único do artigo 28.º do decreto orgânico dos serviços florestais de 24 de Dezembro de 1901 e disposições regulamentares respectivas de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 312.º Os terrenos, actualmente arborizados à beira-mar e que sirvam para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada nos artigos 309.º e 310.º, e não serão desamortizados por outra qualquer forma.

§ único. Nos baldios que confinam com o mar serão demarcados os terrenos destinados à fixação das dunas, embora ainda não arborizados, os quais serão também exceptuados daquela divisão.

q) não aceita a comissão a proposta de aditamento à matéria do artigo 317.º (n.º 25) apresentada pelo Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos, porque lhe parece desnecessária em face das disposições do nosso código civil.

r) igualmente não aceita o aditamento proposto pelo Sr. Deputado Fernando de Macedo ao artigo 318.º (n.º 26). A expressão «salvo caso de força maior» é vaga e podia dar lugar a dúvidas; sempre parece melhor fixar um prazo certo e o de oito dias marcado no mesmo artigo é o bastante para se dar às posturas a devida e necessária publicidade.

s) finalmente e por desnecessária entende a vossa comissão, que a proposta apresentada por o Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos (n.º 27) não merece ser aprovada. Quando qualquer município do país entenda que está nas condições de gozar a autonomia de que já gozam os municípios de Lisboa e Pôrto, pode dirigir-se ao Congresso, pois o direito de petição concedido a todos os cidadãos (n.º 30.º do artigo 3.º da Constituição Política da República) é extensivo às corporações públicas.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, 10 de Fevereiro de 1913.

Jacinto Nunes.

Francisco José Pereira.

Ribeiro de Carvalho.

Ezequiel de Campos.

José Vale de Matos Cid, relator.

N.º 1. — Emenda ao artigo 275.º, § 2.º:

Proponho o seguinte:

Onde se lê: «sessenta dias» altere-se para: «trinta dias» = O Deputado, Fernando Macedo.

N.º 2. — Aditamento ao artigo 275.º:

Proponho o seguinte aditamento ao corpo do artigo: «salvo quando a transferên cia seja por motivo disciplinar, pois que neste caso se efectuará imediatamente

aquela participação ou publicação». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 3. — Emenda ao artigo 275.º:

Proponho a seguinte emenda no corpo do artigo:

Onde se lê: «trinta dias» altere-se para: «dez dias». —

O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 4. — Eliminação ao artigo 276.º:

Proponho a eliminação das palavras: «é sempre pessoal, e» — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 5. — Proponho o aditamento ao artigo 277.º do seguinte parágrafo:

«§ . . . Durante o gozo destas licenças, os funcionários perceberão os seus vencimentos por inteiro». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 5-A. — Proponho as seguintes emendas no artigo 278.º e seu § único:

Onde se lê: «trinta dias», altere-se para: «quinze dias». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 6. — Proposta de aditamento ao artigo 280.º:

«As Misericórdias também poderão aposentar os seus empregados, mas sem prejuízo dos seus encargos obrigatórios».

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1912. — O Deputado, *Jacinto Nunes*.

N.º 7. — Aditamento ao artigo 280.º do projecto:

«§ único. Podem ser aposentados os médicos e empregados de secretaria das Misericórdias que para esse encargo disponham de recursos suficientes». — O Deputado, *Jacinto Nunes*.

N.º 8. — Proponho o aditamento do seguinte artigo:

«Art. 280.º-A. Para o efeito da aposentação deverá contar-se, não só o tempo de serviço efectivo no cargo ou emprego administrativo, como também em qualquer outro que dê direito a aposentação». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 9. — «A aposentação dos médicos municipais está sujeita aos trâmites impostos aos funcionários do Estado e será custeada doravante pela Caixa Geral das Aposentações, para a qual as Câmaras contribuirão com a verba conveniente». — O Deputado, *Tiago Sales*.

N.º 10. — Artigo 282.º São condições indispensáveis para a aposentação ordinária:

1.º Ter o interessado, pelo menos, 30 anos de bom e efectivo serviço em cargos públicos.

2.º Sofrer impossibilidade física ou moral, devidamente comprovada, para continuar no serviço.

Artigo 283.º:

3.º (aditamento) ou por moléstia adquirida na prática de qualquer acto humanitário ou de dedicação à causa pública». — *Rodrigo Fontinha*.

Proponho os seguintes aditamentos aos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 283.º «e por virtude do mesmo». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

Proponho o aditamento do seguinte parágrafo ao artigo 285.º

«§ único. No caso de a impossibilidade resultar de causas estranhas às enunciadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 283.º os funcionários terão apenas direito a um têtço do seu ordenado». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 13. — Artigo 285.º Tanto a aposentação ordinária como a extraordinária a que se refere o n.º 3.º do artigo

283.º dão direito ao ordenado por inteiro. A pensão da aposentação extraordinária, no caso do n.º 1.º do artigo 283.º, será acrescida de  $3\frac{1}{3}$  por cento, e de 2,5 por cento no caso do n.º 2.º, por cada ano do serviço público que o aposentado tiver a mais do mínimo ali designado. — *Rodrigo Fontinha*.

«N.º 14. — Art. 287.º Aos empregados administrativos será contado, para o efeito das suas aposentações, quer ordinárias, quer extraordinárias, todo o tempo de serviço público que tenham exercido, e nelas conceder-se-lhes há o vencimento de categoria igual ou correspondente à média dos ordenados dos últimos cinco anos.

§ único. A importância do vencimento de aposentação será rateada pelos cofres das repartições em que o interessado haja funcionado, na proporção do tempo que nelas serviu e do ordenado que cada qual lhe pagava, pertencendo ao cofre da repartição que conceda a aposentação, o encargo de completar o vencimento a que o aposentado tiver direito, requisitando dos outros a importância que, como acima se dispõe, lhes competir pagar». — *Rodrigo Fontinha*.

N.º 15. — Proponho o aditamento do seguinte artigo:

«Art. 288.º-A Os vencimentos das aposentações são encargo dos cofres que pagavam os vencimentos de efectividade à data da aposentação». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 16. — Emenda ao artigo 296.º:

Proponho que entre as palavras «despenderem» e «sem» se intercalem estas: «quaisquer quantias». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 17. — Aditamento:

«Art 305.º-A Os corpos administrativos ficam equiparados ao Estado perante os tribunais, tanto no que diz respeito a custas e selos como à representação do Ministério Público». — O Deputado, *Afonso Ferreira*.

N.º 17-A Proponho a eliminação do § 2.º do artigo 306.º — O Deputado, *Afonso Ferreira*.

N.º 18. — Emenda:

«Art. 306.º É permitido a qualquer cidadão requerer ao Ministério Público, em nome e no interêsse da circunscrição administrativa em que fôr eleitor ou contribuinte, as acções judiciais, etc.» — O Deputado, *Afonso Ferreira*.

N.º 19. — No artigo 308.º do projecto do Código Administrativo proponho a substituição das palavras: «com os direitos de mercê pagos» pelas: «com os direitos de mercê em pagamento ou já pagos». — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

N.º 20. — Proponho a seguinte substituição ao artigo 309.º:

«Art. 309.º Os baldios, que não forem indispensáveis ao logradouro comum, nem aqueles cuja arborização seja de utilidade pública, serão destinados à cultura por administração municipal». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 21. — Proponho a eliminação do artigo 310.º — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 22. — Proponho a eliminação do artigo 311.º — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 23. — Proponho a eliminação do artigo 312.º — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 24. — Substituição aos artigos 309.º, 310.º, 311.º e 312.º do projecto do Código Administrativo:

«Art. 309.º Os baldios que não sejam indispensáveis ao logradouro comum, nem sejam destinados por utilidade pública à arborização— a qual será regulada nos termos dos decretos de 24 de Dezembro de 1901 a 24 de Dezembro de 1903 que organizaram e regularam os serviços e regime florestal— e forem próprios para cultura agrícola, serão fruídos e cultivados nos termos e condições estabelecidas nas posturas feitas pelos corpos administrativos, em cuja área estejam compreendidos, em harmonia com o disposto no n.º 13.º do artigo 100.º e n.º 14.º do artigo 179.º d'êste Código.

§ 1.º Terão preferência para a fruição e cultura a que se refere o artigo: em primeiro lugar os chefes de família que há mais de 5 anos vivam na respectiva circunscrição e tenham sido partes na fruição dos baldios em harmonia com os usos estabelecidos; em segundo lugar os mais pobres.

§ 2.º Para efeitos do disposto no § 1.º serão os baldios divididos em glebas cedidas por tempo determinado, embora com faculdade de renovação desta cedência, não podendo, porém, cada gleba ser inferior a 2:500 metros quadrados, nem podendo o usuário traspassá-la ou arrendá-la.

§ 3.º Quando os usuários dos baldios administrativos arrotearem e mantiverem convenientemente a cultura da sua gleba durante dez anos seguidos, terão os corpos administrativos respectivos a faculdade de conceder o resgate dessas glebas nos termos dos regulamentos que forem elaborados sobre êste objecto.

Art. 310.º Só poderão ser desamortizados, nos termos da respectiva legislação, os baldios que não estejam compreendidos nas disposições do artigo anterior.

§ 1.º O artigo 312.º do projecto, sem o § único.

§ 2.º Enquanto se não fizer a classificação dos baldios nos termos e para os fins do artigo 309.º, nenhuma desamortização de baldios será permitida.

Art. 311.º Os corpos administrativos em cuja área existam baldios arborizáveis são obrigados a inscrever anual-

mente nos seus orçamentos uma verba destinada à arborização e calculada de forma a completá-la no período máximo de 20 anos.

§ único. Quando os corpos administrativos não possuírem recursos suficientes para integral cumprimento do disposto neste artigo usarão da faculdade que lhes confere o § único do artigo 28.º do decreto orgânico dos serviços florestais de 24 de Dezembro de 1901 e disposições regulamentares respectivas de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 312.º Os terrenos actualmente arborizados à beira mar e que sirvam para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada nos artigos 309.º e 310.º e não serão desamortizados por outra qualquer forma.

§ único. Nos baldios que confinam com o mar serão demarcados os terrenos destinados à fixação das dunas, embora ainda não arborizados, os quais serão também exceptuados daquela divisão». — Os Deputados, *Brandão de Vasconcelos* — *Ezequiel de Campos*.

N.º 25. — Aditamento ao artigo 317.º do Código Administrativo:

« Havendo responsabilidade pelos seus bens quando envolverem prejuizo de terceiro, corporação ou individuo ». — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

N.º 26. — Proponho o seguinte aditamento ao artigo 318.º:

« Salvo caso de força maior ». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 27. — Artigo novo do título XVII do projecto do Código Administrativo:

« Disposições especiais, análogas às concedidas às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, poderão ser votadas pelo Congresso para outros municípios, quando o requieram e provem ter condições de gozar autonomia semelhante ». — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.